

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Ao  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº72022

OBJETO: Contratação de empresa especializada de prestação de serviços de acondicionamento, movimentação e transporte tanto de cargas secas quanto de cargas indivisíveis de grande porte, além de outros serviços específicos de mudanças e remoções, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

A/C: Sr.PREGOEIRO  
Ref: RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72022

Prezados Senhores,

Solicitamos a V.Sas. que seja analisado erro de digitação na formulação do lance, inserido caracteres a menos no valor da proposta, possibilidade de cancelamento do lance equivocado não ofertada, prática permitida pelo sistema e não permitido o retorno à fase de lances para proceder à nova ordem de classificação.

#### 2 - DO OBJETO

2.1 O objeto do presente pregão eletrônico é a contratação de empresa especializada de prestação de serviços de acondicionamento, movimentação e transporte tanto de cargas secas quanto de cargas indivisíveis de grande porte, além de outros serviços específicos de mudanças e remoções, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Nos termos do edital, as propostas pelas empresas licitantes deveriam ser informadas com duas a quatro casas decimais sem pontos e com vírgula (Ex.R\$ 1.520,3000 -> 1520,30), sendo que o valor total deveria ser igual ao valor unitário, multiplicado pela quantidade estimada no edital.

Na fase da proposta inicial, esta licitante, forneceu o preço total de R\$ 443.448,7200 (quatrocentos e quarenta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) como preço para execução dos serviços, posteriormente, iniciou-se a fase de lances, quando por erro de digitação, revelando circunstância incomum propôs como lance o valor de R\$ 443,0000 (quatrocentos e quarenta e três reais).

Ao que tudo indicava a propositura de valor tão mais baixo do que o valor estimado do objeto revelava essa circunstância incomum, o que poderia ter chamado a atenção do pregoeiro, que avaliando a peculiaridade do caso concreto, ainda na fase de lances poderia ter ofertado o cancelamento do lance equivocado, prática que é permitida no sistema, permitido o retorno à fase de lances para proceder à nova ordem de classificação.

Em decorrência do erro de digitação e por não ter sido efetuado o cancelamento do lance equivocado, esta licitante ficou impedida de corrigir seu preço por conta das limitações do sistema que impedia o lançamento de um valor maior ao que teria sido atribuído, posteriormente a etapa de lances foi fechada e iniciada a fase de negociação das propostas, entre os fornecedores que apresentaram lances entre R\$ 443,000 (quatrocentos e quarenta e três reais) e R\$ 420.989,0000 (quatrocentos e vinte mil oitocentos e oitenta e nove reais) poderiam enviar um lance único fechado, o lance seria único e final e sigiloso até o encerramento da fase.

Iniciada a fase de negociação e julgamento da proposta, em razão do equívoco no lançamento do valor de R\$ 443,000 (quatrocentos e quarenta e três reais) fomos classificados preliminarmente em primeiro lugar, para que fosse verificada a possibilidade de negociação para proposta ofertada.

Então, comunicamos ao Pregoeiro que o lance de R\$ 443,000 (quatrocentos e quarenta e três reais) teria sido equivocado, o qual deveria constar R\$ 443.000,00 (quatrocentos e quarenta e três mil reais), como se tratava da fase de lance único e final, esta licitante, procedeu a oferta do valor de R\$ 353.999,99 (trezentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) como valor final o que possibilitaria sua permanência na disputa, conforme se observa:

Pregoeiro fala:

(08/03/2022 10:42:58) Para EMPRESA DE TRANSPORTES IRMAOS SILVA LTDA - Compreendo, mas como não posso ofertar um valor a maior no sistema, tendo em vista que a fase de lances já foi concluída. Desta forma, o senhor será desclassificado.

Fornecedor fala:

(08/03/2022 10:37:45) Sr. Pregoeiro, pedimos desculpas pelo lance equivocado de R\$ 443,00 que deveria ter sido de R\$ 443.000,00 então. Neste caso, podemos ofertar o valor de R\$ 353.999,99?

Pregoeiro fala:

(08/03/2022 10:35:38) Para EMPRESA DE TRANSPORTES IRMAOS SILVA LTDA - Bom dia! O senhor está classificado preliminarmente em 1º lugar. Podemos verificar a possibilidade de negociação para a proposta

ofertada?

Obs

Ou seja, quando foi possibilitada pelo sistema Comprasnet a comunicação com o Sr. Pregoeiro, esta licitante aduziu o erro de digitação e considerando que se tratava de uma fase de lance único, promoveu a correção de sua proposta, ofertando o valor final de R\$ 353.999,99 (trezentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), ressalta-se que não foi possível efetuar a correção da proposta anteriormente, por limitações do sistema Comprasnet, que não possibilita a inserção de valor maior ao que teria sido anteriormente apresentado, como tampouco foi ofertada pelo Sr. Pregoeiro a possibilidade de cancelamento do valor na fase aberta de lances.

Ato seguinte, indicou o Sr. Pregoeiro compreender, mas não poder ofertar um valor a maior no sistema, tendo que a fase de lances havia sido concluída sem que houvesse dado a oportunidade a esse licitante de efetuar a correção do seu valor ofertado, procedendo assim a desclassificação, como se observa:

Pregoeiro fala:

(08/03/2022 10:42:58) Para EMPRESA DE TRANSPORTES IRMAOS SILVA LTDA - Compreendo, mas como não posso ofertar um valor a maior no sistema, tendo em vista que a fase de lances já foi concluída. Desta forma, o senhor será desclassificado.

Ainda que esta licitante tenha solicitado ao Sr. Pregoeiro que fosse desconsiderada a proposta de R\$ 443,000 (quatrocentos e quarenta e três reais), quando na verdade queria dizer R\$ 443.000,00 (quatrocentos e quarenta e três mil reais), quando lhe foi dada a oportunidade de negociação para a proposta ofertada, veio a efetuar seu lance único, real e sigiloso de R\$ 353.999,99 (trezentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), tendo o Sr. Pregoeiro desconsiderado o requerimento, na sequência, desclassificando a Licitante do certame, induzindo ainda que o fornecedor não tenha enviado lance único e fechado, o que não ocorreu, conforme se observa:

Sistema informa:

(08/03/2022 10:31:24) O fornecedor da proposta no valor de R\$ 443,0000 não enviou lance único e fechado para o item 1.

Desde modo, prova-se que foi informado ao Sr. Pregoeiro o erro material no momento da inserção do lance quando foi permitido pelo portal eletrônico, fato que foi totalmente desconsiderado, lembrando que na fase de lances, não foi ofertada pelo Sr. Pregoeiro a possibilidade de cancelamento do lance equivocado, prática permitida pelo sistema e não permitido o retorno à fase de lances para proceder à nova ordem de classificação.

Cabe ao Sr. Pregoeiro corrigir eventuais erros ocorridos durante o certame, contudo tal diligência não fora observada, o cancelamento da proposta de R\$ 443,000 (quatrocentos e quarenta e três reais) na fase de envio de envio de lances não implicaria em prejuízo à isonomia entre os concorrentes, visto que era latente que tratava-se de uma proposta completamente equivocada, devendo nesse caso concreto o excesso de formalismo ser mitigado para atender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Razoabilidade porque esta licitante informou ao Sr. Pregoeiro sobre o erro material na inserção do lance quando foi lhe permitido pelo portal eletrônico, demonstrando sua boa-fé, como também no momento em que foi chamada a negociar a sua proposta, efetuou um lance único, real e sigiloso de R\$ 353.999,99 (trezentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), o que foi desconsiderado pelo Sr. Pregoeiro.

O artigo 43, §6º da Lei de Licitações permite o cancelamento da proposta eivada de erro, e na fase de envio de lances, haveria possibilidade de correção de eventuais falhas formais, o que não comprometeria a lisura e o real conteúdo da proposta.

O desejo da Licitante era correção do seu preço ainda na fase de lances, para poder disputar em valor que entendia correto, contudo a correção do valor não era permitida pelo sistema, devendo ter o Sr. Pregoeiro ter intervindo na fase de lances, efetuando o cancelamento do lance de R\$ 443,00 (quatrocentos e quarenta e três reais) e possibilitando a inserção de um novo lance, o que permitiria a licitante continuar na competição e não atrapalharia a lisura do certame.

Apesar de ser de claro que o valor de R\$ 443,000 (quatrocentos e quarenta e três reais) seria inexequível diante do objeto da licitação, deixando evidente a ocorrência de erro de digitação, a Licitante foi habilitada como uma das propostas vencedoras na primeira fase, aptas a enviar lance único e fechado, o que causa vício insanável na fase de lances, pois manteve essa Licitante impossibilitada de alterar seu valor e competir em igualdade de condições.

Pelo chat no sistema Comprasnet o pregoeiro, classificou a proposta preliminarmente em 1º lugar, e abriu a possibilidade de negociação conforme se verifica:

Pregoeiro fala:

(08/03/2022 10:42:58) Para EMPRESA DE TRANSPORTES IRMAOS SILVA LTDA - Compreendo, mas como não

posso ofertar um valor a maior no sistema, tendo em vista que a fase de lances já foi concluída. Desta forma, o senhor será desclassificado.

Fornecedor fala:

(08/03/2022 10:37:45) Sr. Pregoeiro, pedimos desculpas pelo lance equivocado de R\$ 443,00 que deveria ter sido de R\$ 443.000,00 então. Neste caso, podemos ofertar o valor de R\$ 353.999,99?

Pregoeiro fala:

(08/03/2022 10:35:38) Para EMPRESA DE TRANSPORTES IRMAOS SILVA LTDA - Bom dia! O senhor está classificado preliminarmente em 1º lugar. Podemos verificar a possibilidade de negociação para a proposta ofertada?

que

Nesse momento, a Licitante, informou o pregoeiro sobre o erro material cometido na digitação da proposta, e como foi instada a efetuar seu lance único, foi ofertado o valor de R\$ 353.999,99 (trezentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Note-se que pelo chat a proposta da licitante de R\$ 353.999,99 (trezentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) foi efetuada as 10:37:45, ou seja, a licitante foi a primeira das empresas instada a se manifestar na fase de negociação dos lances e a que ofereceu o menor preço global entre as concorrentes.

Por mais que se considere as alegações do Sr. Pregoeiro, que o sistema não permitia ofertar um valor a maior, tendo em vista que a fase de lances já tinha sido concluída, por quê então interpelar a Licitante quanto a negociação de valores, uma vez que o montante de R\$ 443,00 (quatrocentos e quarenta e três reais) era manifestamente inexecutável?

E se era possível a alteração do valor ainda na fase de lances, porque então não possibilitou a Licitante a alteração de seu valor, visto que era manifestamente inexecutável?

O que ocorreu foi uma errônea da Licitante, que, por equívoco, acabou confundindo-se na disputa, apresentando um lance equivocado por erro de digitação, contudo o Sr. Pregoeiro, ao não cancelar o lance erroneamente efetivado ainda na fase de envio de lances dá azo a vício insanável na materialização do contido no edital de licitação, porque deu prosseguimento a fase de negociação, com uma proposta manifestamente inexecutável.

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

(Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

O erro aqui discutido poderia ter sido facilmente sanado o que possibilitaria a Licitante concorrer em igualdade de condições com seus adversários na fase de lances, o erro de digitação era facilmente observável pelo Sr. Pregoeiro, porque se trava de lance muito abaixo da média de mercado R\$ 443,00 (quatrocentos e quarenta e três reais), não sendo preciso qualquer tipo de sanção à Licitante, ainda mais a desclassificação como acontecera.

No mesmo sentido acerca do erro formal o TCU em sua jurisprudência tem o entendimento sedimentado:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O que se pede é que essa Licitante não seja extremamente penalizada pelo erro que cometeu, devido a não poder diligenciar isoladamente para correção de seu lance o que dependia de atuação do pregoeiro responsável pelo certame, em virtude da impossibilidade de correção, foi tolhida da sua capacidade de competição de ajustar livremente sua proposta, em razão da impossibilidade do sistema de ajustar seu preço para cima ou cancelar por si só a inserção de valores.

Em face do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, para que seja anulado o presente pregão eletrônico, em razão dos seguintes motivos:

- O erro material da inserção do lance de R\$ 443,00 (quatrocentos e quarenta e três reais) era um vício sanável na fase de lances, prática que é permitida pelo sistema e desenharia à nova ordem de classificação sem atrapalhar a lisura do certame;
- O lance de R\$ 443,00 (quatrocentos e quarenta e três reais) foi levado a etapa fechada como proposta vencedora, ainda que manifestamente inexequível, alterando a ordem de classificação entre as competidoras do certame;
- A Empresa de Transportes Irmãos Silva LTDA EPP foi tolhida da sua capacidade de disputa, pois não poderia de ofício efetuar a correção do seu valor e ficou acorrentada a uma proposta manifestamente inexequível, quando era de fácil visualização que um erro de digitação poderia ter ocorrido;
- Boa fé objetiva porque quando lhe foi permitido o contato com o Sr. Pregoeiro via chat, informou imediatamente que havia incorrido um erro de digitação no lançamento da proposta;
- Ainda que tenha sido chamada para etapa de lance único e fechado, teve seu lance R\$ 353.999,99 (trezentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) desqualificado, por conta do equívoco ocorrido na primeira fase;
- O cancelamento de lance equivocado quando manifestamente inexequível é prática permitida pelo sistema ComprasNet a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

Sem mais para o momento e certos de vossa compreensão e providências, subscrevemo-nos.  
Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 11 de março de 2022.

Leonardo Duarte Santos Paiva – Sócio Administrador

**Fechar**